

MARCIO ANDRE BASTOS DE OLIVEIRA 60399389350  
CNPJ: 37.358.973/0001-07

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE,**

**Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 003.2022 - TP**



**MARCIO ANDRE BASTOS DE OLIVEIRA 60399389350**, microempreendedor individual, inscrito no CNPJ nº 37.358.973/0001-07, localizado na Rua D, nº 37 – Lot. Expedicionários I, Parque Dois Irmãos, Fortaleza/CE, CEP 60.745-550, neste ato por seu representante legal, o Sr. MARCIO ANDRE BASTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº: 2009009130165 – SSP/CE, inscrito no CPF nº 603.993.893-50, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua D, nº 37 – Parque Dois Irmãos, CEP: 60.745-550, vem, tempestivamente, com fulcro no §2º, do art. 41 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em face de irregularidades constantes no instrumento convocatório, que vão de encontro aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial a legalidade, a ampla competitividade, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A princípio cumpre destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para abertura de documentos de habilitação e propostas para o dia 11/03/2022, às 09:00hrs.

Conforme previsão de Edital, em seu item 22.2, é de que o prazo limite para apresentar impugnação ao ato convocatório, será até o 2º dia útil que anteceder a data prevista para abertura dos envelopes de habilitação.

Sendo assim, tendo a empresa Impugnante apresentado em 07/03/2022 a presente peça, resta afastado qualquer indício de intempestividade.

Endereço: RUA D (LOT EXPEDICIONARIOS I), Nº 37 – PARQUE DOIS IRMÃOS, FORTALEZA/CE  
CEP: 60745-550



## II – DOS FATOS

O Município de São Gonçalo do Amarante-CE lançou o edital Tomada de preços nº 002.2022, tendo como objeto a Contratação da empresa para a execução dos serviços de reforma da escola de ensino fundamental Porfírio Araújo na localidade de Croatá no Município de São Gonçalo do Amarante-CE, incluindo obras de reforma e melhoria, tudo conforme projeto básico, com data de abertura de sessão designada para o dia 11/03/2022 às 09h00.

Tendo a empresa Impugnante interesse em participar da referida Tomada de preços nº 003.2022 - TP, analisou minuciosamente todas as exigências constantes no edital, oportunidade em que verificou exigências ilegais, bem como que restringem a competitividade, em especial, na Qualificação Técnica – Parcela de Maior Relevância e quantitativo requerido, senão vejamos.

## III – DO DIREITO

### III.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL – PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO – ITEM 4.2.3.2 “A”, “B” E “C”.

Conforme se observa nos subitens 4.2.3.2 alíneas “a, b e c” do edital, para fins de comprovação de capacidade técnico- profissional, a empresa participante deverá comprovar as seguintes condições:

Acerca da referida exigência, cumpre apresentar as seguintes considerações:

**4.2.3.2 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são considerados parcelas de maior relevância:**

**a) FORNECIMENTO E MONTAGEM DE BRISE VERTICAL COM ESTRUTURA DE FIXAÇÃO EM FACHADA (73,06M<sup>2</sup>)**

**b) PORTA DE ALUMÍNIO ANODIZADA COMPACTA (49.21M<sup>2</sup>)**

**c) CERCA/GRADIL NYLOFOR H=2,43M, MALHA 5X20CM – FIO 5,00MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40X60MM (96,00M)**

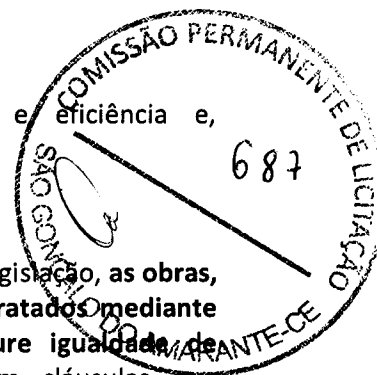
A princípio vemos o que traz a Carta Magna acerca das exigências de qualificação técnica em processos de licitatórios em seu art. 37, XXI:

**Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,**

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**  
(g.n)



Desta feita, é indiscutível que a Constituição Federal de 1988, determinou que somente poderão ser exigidas, nas contratações públicas, qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Lei Geral de Licitação (Lei nº 8.666/93), também legislou sobre o tema, em seu art. 30 determinando que:

**Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro

devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (g.n)

Veja que as legislações ora apresentadas são categóricas quando o tema é documentação de qualificação técnica, no intuito de evitar ao máximo exigências que restringem a competitividade e muitas vezes desnecessárias à execução do objeto.

Dito isso, sobre o objeto licitado, é indiscutível que a natureza principal da contratação seja: **a execução dos serviços de reforma da escola de ensino fundamental Porfírio Araújo**, o que de imediato nos leva a questionar alguns pontos acerca das exigências técnicas-profissionais e operacionais constantes no edital.

A princípio, trazemos à discussão o que seria Parcela de Maior Relevância e o Valor Significativo do objeto da licitação.

Doutrinariamente, o conceito dado à Parcela de Maior Relevância seria o conjunto de características que evidenciam os pontos mais críticos do objeto, de maior dificuldade técnica, bem como que representa risco mais elevado para a sua perfeita execução. Já o maior valor significativo está relacionado a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Diante deste conceito é possível que um mesmo objeto apresente parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

**Dito isto, ficam caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.**

Pois bem, feitas estas considerações, passou-se a analisar as parcelas de maior relevância constantes no edital, dentre elas, o fornecimento e montagem de brise vertical com estrutura de fixação em fachada, a porta de alumínio anodizada compacta e a cerca/gradil nylofor, constante nos subitens 4.2.3.2 “a, b e c” do edital.

**Ocorre Ilmo. Presidente que não verificou-se no Projeto Básico a devida justificativa de que a comprovação do fornecimento e montagem de brise vertical, de porta de alumínio anodizada e cerca/gradil nylofor, configura-se parcela de maior relevância, seja por conta da complexidade ou em face da dificuldade técnica que possa representar risco**

**mais elevado para a perfeita execução do objeto, o que nos leva à conclusão que referida exigência fora inserida de forma equivocada.**

A lei nº 8.666/93, em seu art. 30, §1º, I é categórico em afirmar que: “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. Ou seja, **embora a Administração tenha descrito os itens citados acima, como itens de maior relevância, a mesma deixou de justificar/motivar a sua complexidade técnica e financeira, portanto, não deve ser considerado como tal.**

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União vem decidindo que

**Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU**

**Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”. [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. (...) Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente’. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.) (g.n).**

**Acórdão nº 513/2003 – Plenário – TCU**

Diante de irregularidades na definição de critérios de habilitação, notadamente no que se refere à comprovação de experiência anterior, os Ministros do Tribunal de Contas da União acordaram em: “9.1. determinar ao (...), **cautelamente, inaudita altera par, que se abstenha de repassar quaisquer recursos destinados à obra (...);** 9.2. determinar a audiência do



Prefeito (...), para que justifique: 9.2.1.1. **exigência de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação, infringindo o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93** (...); 9.2.1.8. exigência, como experiência anterior, de percentuais variando entre 57,39% e 62,50% dos quantitativos a serem licitados para 13 dos 16 itens que compuseram a lista de serviços cuja experiência técnico-operacional anterior era indispensável (item 6.1.4.d.4 do edital), em vez de um mesmo percentual fixo, **o que pode levar à conclusão de direcionamento em favor da empresa** (...), que não conseguiria comprovar 60% em relação ao item "Pré-fissuramento para corte em rocha". (TCU, Acórdão nº 513/2003, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 26.05.2003.) (g.n)

#### **Acórdão nº 3.257/2013 – Plenário – TCU**

Trata-se de representação contra edital de licitação com vistas à aquisição de licenças de uso de software e respectivos serviços de instalação e treinamento. Licitante alegou, entre outras irregularidades, a falta de identificação das parcelas de maior relevância do objeto licitado, para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica. Em síntese, a irregularidade cingia-se à **ausência de justificativa técnica para a indicação de todos os seis softwares objeto da licitação como relevantes para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica**. Realizadas as oitivas regimentais, lembrou a Relatora que **as exigências devem recair sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo e "devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação**, sendo desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço". Entretanto, no caso concreto, observou a Relatora que a licitação em foco tinha por objeto "a aquisição de seis licenças de softwares, cada qual compondo um item específico do certame e com previsão de aquisição de uma licença para cada um dos itens licitados". Desse modo, "por não se tratar de desenvolvimento de software, mas da aquisição de licenças já prontas, não há, no caso concreto, como indicar item de maior relevância para o produto em questão, que é uno e indivisível". O Plenário do TCU, acatando a proposta da Relatora, julgou improcedente a representação nesse ponto. (TCU, Acórdão nº 3.257/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 05.12.2013, Informativo nº 179, período de 02 a 06.12.2013.) (g.n).

Portanto, conforme explicações realizadas, não resta caracterizado como parcela de maior relevância (técnica e financeira) o subitem 4.2.3.2 alíneas "a, b e c", razões em que requer-se a exclusão dos referidos subitens, em prol da ampla competitividade, busca da proposta mais vantajosa e da legalidade do processo.

**III.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DO QUANTITATIVO EXIGIDO – ITEM 4.2.3.2 "A", "B", "C" E "D"**

Conforme se observa nos subitens 4.2.3.2 alíneas "a, b, c e d" do edital, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, a empresa participante deverá comprovar as seguintes condições:

Acerca da referida exigência, cumpre apresentar as seguintes considerações destacadas:

**4.2.3.2** – Para fins da comprovação de que trata este subitem são considerados parcelas de maior relevância:

- a) FORNECIMENTO E MONTAGEM DE BRISE VERTICAL COM ESTRUTURA DE FIXAÇÃO EM FACHADA **(73,06M<sup>2</sup>)**
- b) PORTA DE ALUMÍNIO ANODIZADA COMPACTA **(49.21M<sup>2</sup>)**
- c) CERCA/GRADIL NYLOFOR H=2,43M, MALHA 5X20CM – FIO 5,00MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40X60MM **(96,00M)**
- d) PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP = 12 mm, INCLUSIVE POLIMENTO **(411,32 M<sup>2</sup>)**

Nesse sentido, o quantitativo mínimo solicitado de 50% (cinquenta por cento) do orçamento, dispõe acerca da qualificação técnica operacional, que corresponde à capacidade da empresa referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Assim, entende o TCU, que "qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário".

Logo, o quantitativo trazidos no subitem 4.2.3.2 alíneas "a, b, c e d", violam o disposto no art. 30, II da Lei 8.666/93, eis que:





Art. 30 (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**Certo é que o Tribunal de Contas da União permite a exigência mínima das empresas licitantes, limitado à 50% (cinquenta por cento) do objeto, todavia, essa exigência deve ser abordada em sede de aptidão de capacidade operacional, não sendo possível requerer junto à capacidade técnica profissional.**

O ato convocatório no item 4.2.3.2 alíneas “a, b, c e d”, indicou a necessidade de comprovação de uma parcela do objeto, sendo 73,06 m<sup>2</sup>, 49,21m<sup>2</sup>, 96m e 411,32 m<sup>2</sup>, entretanto estes requisitos constam no item de qualificação técnica profissional, enquanto o indicado pela legislação vigente seria que os mesmos constassem na qualificação técnica operacional.

Vale ressaltar, ainda, que por todo o edital, não há qualquer item indicando a exigência do atestado de aptidão técnico operacional.

Nesse sentido, conforme explanações realizadas, não restam dúvidas quanto a irregularidade do subitem 4.2.3.2 alíneas “a, b, c e d”, no que tange a indicação de quantitativo mínimo requerido no item de qualificação profissional e não operacional, razões em que requer-se a exclusão dos referidos quantitativos, em prol da ampla competitividade, busca da proposta mais vantajosa e da legalidade do processo.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam excluídas as cláusulas restritivas de competitividade ora apontadas, em especial, no tocante a comprovação da parcela de maior relevância do subitem 4.2.3.2 alíneas “a, b e c”, diante da ausência de complexidade técnica e relevância financeira.

No tocante aos quantitativos solicitados nas alíneas “a, b, c e d”, os mesmos devem ser retirados, tendo em vista que não devem ser requeridos juntamente a qualificação técnica profissional e sim, junto com a operacional.

Assim, ao final, seja **JULGADO PROCEDENTES** os pedidos formulados, devendo alterar o edital nos itens pontuados em sede de impugnação.



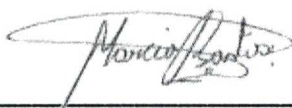
MARCIO ANDRE BASTOS DE OLIVEIRA 60399389350  
CNPJ: 37.358.973/0001-07

Não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, requer-se, que a presente Impugnação seja encaminhado à autoridade competente, bem como ao Gabinete do Prefeito

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 07 de março de 2022.



---

**MARCIO ANDRE BASTOS DE OLIVEIRA**  
CNPJ nº 37.358.973/0001-07



# Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



## Identificação

### Nome Empresarial

MARCIO ANDRE BASTOS DE OLIVEIRA 60399389350

### Nome do Empresário

MARCIO ANDRE BASTOS DE OLIVEIRA

### Nome Fantasia

HAUS METAL

### Capital Social

200,00

### Número Identidade

2009009130165

### Orgão Emissor

SSP

### UF Emissor

CE

### CPF

603.993.893-50

## Condição de Microempreendedor Individual

### Situação Cadastral Vigente

ATIVO

### Data de Início da Situação Cadastral Vigente

08/06/2020

## Números de Registro

### CNPJ

37.358.973/0001-07

### NIRE

23-8-0511487-3

## Endereço Comercial

### CEP

60745-550

### Logradouro

RUA D (LOT EXPEDICIONARIOS I)

### Número

37

### Bairro

PARQUE DOIS IRMAOS

### Município

FORTALEZA

### UF

CE

## Atividades

### Data de Início de Atividades

08/06/2020

### Forma de Atuação

Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes, Internet, Televenda

### Ocupação Principal

Comerciante independente de ferragens e ferramentas

### Atividade Principal (CNAE)

47.44-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas

### Ocupações Secundárias

Comerciante independente de produtos de higiene pessoal

Fabricante de esquadrias metálicas sob encomenda ou não, independente

Comerciante independente de artigos médicos e ortopédicos

Comerciante independente de produtos de limpeza

Comerciante independente de materiais de construção em geral

### Atividades Secundárias (CNAE)

47.72-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

25.12-8/00 - Fabricação de esquadrias de metal

47.73-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos

47.89-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

47.44-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral



## **Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:**

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de

espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/> Certificado emitido com base na Resolução no 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpi/consulta.asp>

**Número do Recibo**

ME56736121

**Número do Identificador**

00060399389350

**Data de Emissão**

17/06/2020





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.358.973/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/06/2020
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MARCIO ANDRE BASTOS DE OLIVEIRA 60399389350
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HAUS METAL	PORTE ME
--	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)
--

LOGRADOURO R D (LOT EXPEDICIONARIOS I)	NÚMERO 37	COMPLEMENTO *****
---	--------------	----------------------

CEP 60.745-550	BAIRRO/DISTRITO PARQUE DOIS IRMAOS	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
-------------------	---------------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCIO.ANDRE.BASTOS@HOTMAIL.COM	TELEFONE (85) 9735-0416
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/06/2020
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/12/2021 às 13:30:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

República Federativa do Brasil  
Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
Ordem de Mendicância Profissional

**CREA-CE**  
Registro Crea Nº  
337631

Nome  
**MARCIO ANDRÉ BASTOS DE OLIVEIRA**

Data do Registro no Crea-CE  
10/09/2018

Título Profissional  
**ENGENHEIRO CIVIL**

Registro Nacional  
8617919903

Data de Emissão  
17/09/2018

*Jonny Augusto*  
Presidente do Conselho

*Orlando dos Reis*  
Presidente do Crea

Este é um Documento de Identidade em Lida e fornecido nacional e tem FE Pública, conforme o § 2º do art. 56 da Lei nº 2104 de 24/12/68 e Lei nº 6208 de 07/09/75.



República Federativa do Brasil  
 Serviço Público Federal  
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia  
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
 Câmara de Identificação Profissional

**CONFEA** **CREA**

**CREA-CE**

Nome  
**MARCIO ANDRÉ BASTOS DE OLIVEIRA**

Filiação  
**ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA LEITE**  
**MARKNAN BASTOS LEITE**

Nascimento: 01/07/1995    CPF: 603.993.893-50    Doc. de Identidade: 2009009130165-SSP    Nacionalidade: BRASILEIRA

Naturalidade: FORTALEZA CE

Tipo Sang:    Título de Eleitor: 081340140710    PIS/PASEP: 15280667343

*Marcio André Bastos de Oliveira*  
 Assinatura do Profissional

Para mais informações consulte o site  
 www.crea.org.br





PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

## JUNTADA

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Junto aos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº. 003.2022 – TP, que trata da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PORFÍRIO ARAÚJO NA LOCALIDADE DO CROATÁ NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da presente licitação, apresentada pela empresa FONTELES CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA. – ME / CNPJ Nº. 13.170.278/0001-59.

São Gonçalo do Amarante/CE, 08 de Março de 2022.

Anderson A. da S. Rocha  
**Anderson Augusto da Silva Rocha**  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CEARÁ.**



**REF: TOMADA DE PREÇOS Nº. 003.2022-TP**

**OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA DE  
ENSINO FUNDAMENTAL PORFÍRIO ARAÚJO NA LOCALIDADE DE  
CROATÁ NO MUNICÍPIO DE SAO GONÇALO DO AMARANTE/CE.**

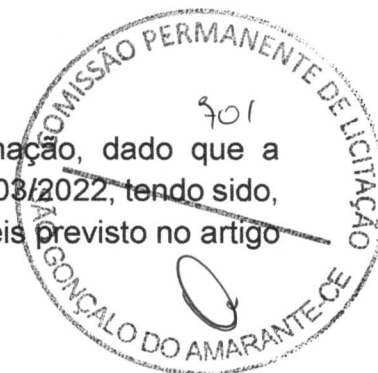
**FONTELES CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.170.278/0001-59, sediada à Av. Santos Dumont, nº. 1.267 – Sala 407, Fortaleza/CE, CEP 60.150-160, por seu representante legal subscrito, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Tomada de Preços nº. 003.2022-TP apresentado por esta Administração com fundamento no §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 face as irregularidades a seguir expostas.

**FONTELES CASTRO CONSTRUÇÕES EIRELI**  
José Rigoberto Fonteles Castro Filho  
CPF: 010.265.483-45  
Socio Administrador



## I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a abertura dos envelopes de habilitação está prevista para 11/03/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41 §2º da Lei 8.666/93.



## II – DOS FATOS

Trata-se de Edital de licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, mediante **regime de empreitada por preço global**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE**.

O certame tem por objeto a execução dos serviços de reforma da Escola de Ensino Fundamental Porfírio Araújo na localidade de Croatá no município de São Gonçalo do Amarante/CE, com fornecimento de todo material e serviços necessários para execução total da obra, conforme projetos, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo, integrantes do referido Edital.

O valor total estimado através do projeto básico para a execução da referida obra é de R\$1.512.304,05 (Um milhão, quinhentos e doze mil, trezentos e quatro reais e cinco centavos).

As **exigências de experiência de qualificação técnica** estão descritas no referido Edital no **item 4.2.3.2**. Senão, vejamos:

### 4.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.3.2- *Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior - Engenheiro Civil, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, a qual pertence, e/ou órgão regulador do país de origem, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo Conselho Regional correspondente, comprovando que o profissional tem executado para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou indireta Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades privadas, a execução dos serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de maior valor significativo seja(m):*

- a) *Fornecimento e montagem de brise vertical com estrutura de fixação em fachada (73,06 m<sup>2</sup>);*
- b) *Porta de alumínio anodizada compacta (49,21m<sup>2</sup>);*

~~FONTELES CASTRO CONSTRUÇÕES EIRELI~~  
José Rigeberto Fonteles Castro Filho  
CPF: 019.865.483-45  
Sócio Administrador

- c) Cerca/gradil nylofor h= 2,43m, malha 5x20cm fio 5,00mm, com fixadores de poliamida em poste 40 x 60mm (96,00 m);
- d) Piso industrial natural esp. = 12 mm, inclusive polimento (411,32m<sup>2</sup>).

O edital elenca atividades, especialmente o subitem 7.5 *Fornecimento e montagem de brise vertical com estrutura de fixação em fachada* que como será demonstrado **não possui relevância técnica para ensejar a comprovação de capacidade técnica.**

Da análise das exigências, é fácil concluir que pouquíssimas empresas do mercado, especialmente construtoras atenderão a todos os requisitos, principalmente com relação a exigência do **subitem 7.5**, muito embora sejam inúmeras aquelas que disponham de solidez financeira, capacitação e know-how necessárias à execução das parcelas que integram o escopo licitado.

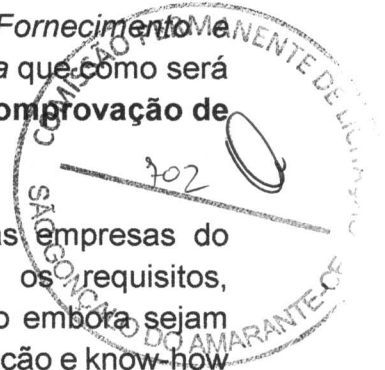
Além do que, o subitem 7.5 que requer o Fornecimento e montagem de brise vertical com estrutura de fixação em fachada, **não é um item relevante no caráter técnico, não interfere de forma alguma na metodologia construtiva da edificação, não tem característica estrutural e não é um serviço de alta complexidade**, onde a principal função dos brises são de barrar a incidência da radiação solar antes que ela atinja a fachada e, conseqüentemente, o ambiente interno, reduzindo o calor recebido. Ou seja, os brises são fixados na fachada, com as principais característica de redução do calor na área interna e também tem uma função estética na edificação.

### III – DA FINALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A necessidade de aferição da capacidade técnica nos certames deve-se única e exclusivamente para que a Administração Pública possa averiguar se o licitante detém a qualificação necessária para gerir e cumprir o contrato administrativo, caso seja declarado vencedor do certame.

A exigência de atestados de capacidade técnica, portanto, objetivam avaliar a experiência do interessado, no sentido de tornar possível que se identifique a sua capacidade em bem executar o objeto do futuro contrato.

### IV – DA ILEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ESPECÍFICA EM DETRIMENTO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA



É certo que a complexidade do escopo impõe certas cautelas da Administração na exigência de aptidão dos interessados. O edital impugnado, no entanto, excede os parâmetros legais aplicáveis às exigências de experiência anterior dos licitantes, em face de excessiva especificidade imposta aos atestados exigidos para a comprovação da capacidade técnica, especialmente com relação ao subitem 7.5, como relatado anteriormente.

O excesso e a irrazoabilidade da exigência da qualificação técnica ora impugnada tornam evidente a incompatibilidade do edital com a Lei nº. 8.666/93. Nesse sentido, o art. 30 § 1º, inc I, da Lei nº. 8.666/93 determina que a exigência de qualificação técnica profissional deve se restringir às parcelas de maior relevância, vedadas exigências de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

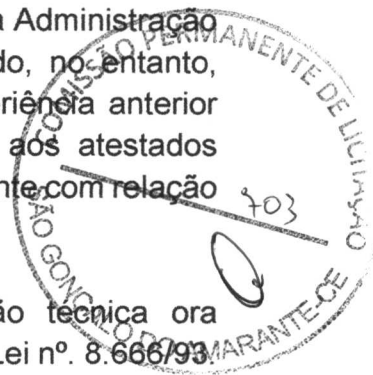
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Repisa-se, o objetivo da Administração **não pode ser a contratação de empresa especializada na execução de um tipo de obra ou serviço específico**, principalmente quando esse serviço não tem relevância técnica dentro da edificação, mas a **contratação de empresa capacitada para execução do escopo licitado**. A capacitação técnica deve ser aferida de forma genérica, sendo vedada a imposição de detalhamentos irrelevantes para a comprovação do know-how necessário à realização da obra licitada.

O excesso e a irrazoabilidade da exigência da qualificação técnica ora impugnada tornam evidente a incompatibilidade do edital com a Lei nº. 8.666/93. Nesse sentido, o art. 30 § 1º, inc I, da Lei nº. 8.666/93 determina que a exigência de qualificação técnica profissional deve se restringir às parcelas de maior relevância, vedadas exigências de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

FONTELES CASTRO CONSTRUÇÕES EIRELI  
José Rigoberto Fonteles Castro Filho  
CPF: 010.865.483-45  
Sócio Administrador



O Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre a questão, reputando-se **ilegal a exigência de experiência anterior em atividades específicas**, como se depreende dos precedentes transcritos abaixo:

*Requeira ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação e atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei nº. 8.666/93. (Ac. 890/2007 – Plenário) (grifou-se)*

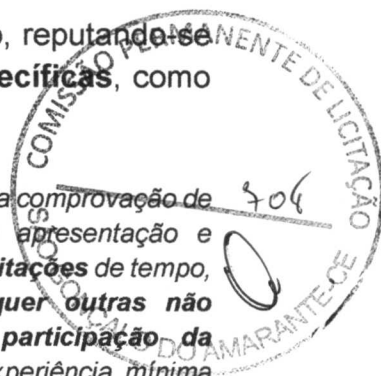
*Aceite a comprovação da capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitada, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados (Ac. 1502/2009 – Plenário) (grifou-se)*

As vedações legais às exigências de capacitação técnica específica são essenciais à tutela da competitividade, pois sem elas, as licitações teriam sempre os mesmos destinatários, quais sejam as empresas detentoras de atestados idênticos ao escopo, sem possibilidade de novas empresas nessa licitação.

*Nesse sentido, ensina Antônio Roque Citadini:  
A administração pode fazer **exigência de limites mínimos**, mas estes devem **estar dentro de um parâmetro que lhe permita aferir a capacidade do licitante para executar o objeto**. Não pode, porém, valer-se somente de dados de execução, vindo a exigir dos interessados que comprovem ter executado contratos em quantidades iguais às que pretende contratar. O administrativo há de encontrar, para cada caso concreto, **uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer**, mesmo que ainda não tenham feito, principalmente, no que se refere aos quantitativos. (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de licitações Públicas, ed. Max Limonad) (grifou-se)*

Ressalta-se que a exigência de atestados de atividades específicas termina por ferir o princípio da isonomia, pois discrimina empresas igualmente qualificadas e capacitadas.

  
FONTELES CASTRO CONSTRUÇÕES EIRELI  
José Rigoberto Fonteles Castro Filho  
CPF: 010.865.483-45  
Socio Administrador



Destaca-se que o referido princípio é fundamental para que possa a Administração alcançar a **finalidade principal das licitações, consistente na obtenção de obra ou serviço segundo o melhor preço com a concessão de iguais oportunidades para todos os interessados.**

Filho destaca a importância do princípio ao comentar o art. 3º da Lei 8.666/93:

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção da contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se na medida em que existe diferença. (...) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética) (grifou-se)

Portanto, em vista da finalidade pretendida com as exigências de habilitação técnica e do próprio cenário legal que serve de fundo, **as exigências de comprovação de qualificação técnica devem restringir-se às parcelas que sejam de maior relevância técnica, valor significativo e indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, o que não é o caso para o subitem 7.5.**

## **V – DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO PARCIAL, RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL 003.2022-TP**

Diante dos vícios verificados no instrumento convocatório, faz-se necessária a anulação de todos os atos praticados a partir da divulgação do referido edital, a fim de regularizar o ato convocatório, e assim, oportunizar a obtenção da proposta mais vantajosa que, verdadeiramente satisfaça as necessidades da PMSGa e de toda coletividade.

Ressalta-se que, para ficar caracterizado vício, não é preciso que a irregularidade seja derivada de uma intenção reprovável, basta a **identificação de cláusulas restritivas ou indevidas que acarretam prejuízos tanto para a Administração quanto para os licitantes.**

Os atos de retificação e republicação do edital encontram-se disciplinados no § 4º do art. 21 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Art.21.  
(...)

~~FONTELES CASTRO CONSULTORES EIRELI~~  
José Rigoberto Fonteles Castro Filho  
CPF: 010.865.493-45  
Sócio Administrador

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido (...) (grifou-se)

Outrossim, há de se ressaltar que todos os atos praticados em momento posterior à ratificação do ato convocatório viciado, não poderão surtir efeitos, uma vez decorrentes de ato nulo.

## VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer a anulação do Edital Tomada de Preços nº. 003.2022-TP, face às restrições de competitividade e em atendimento ao princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, permitindo a publicação de novo edital sem o vício ora impugnado.

Caso não seja acolhida esta impugnação, requer seja explicitada a fundamentação do posicionamento adotado por esta d. Comissão se decorrente de alguma orientação do TCU ou de alguma interpretação de lei.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/CE, 08 de Março de 2022.

  
FONTELES CASTRO CONSTRUÇÕES EIRELI  
José Rigoberto Fonteles Castro Filho  
CPF: 010.865.483-45  
Socio Administrador

